



Receita Federal

Divisão de Tributação da 5ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	5.001 – DISIT/SRRF05
DATA	27 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 354 DE 06 DE JULHO DE 2017

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II.

RELATÓRIO

1) “DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM

CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

O consulente acima identificado, pessoa física, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

2 Afirma ser aposentado e dispõe que, além das contribuições ordinárias que recolhe para a entidade de previdência privada em razão de sua aposentadoria, também realiza o pagamento de contribuições extraordinárias ao fundo de previdência privada, devido ao plano de equacionamento do plano de benefícios.

3 Ademais, relata que realiza recolhimentos referentes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de emprego em empresa privada posterior à aposentadoria.

4 Entende que teria direito à dedução de 12% no imposto devido na declaração do IRPF, em função do disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, e dos arts. 19, parágrafo único, inciso II, e 69 da Lei Complementar (LC) nº 109, de 29 de maio de 2001.

5 No entanto, informa que o documento emitido pela fonte pagadora não discrimina as contribuições extraordinárias na cédula C. Além disso, dispõe que o sistema da RFB relativo à DIRPF não permite a dedução do total das contribuições extraordinárias, não contemplando os 12% de dedução permitidos no imposto de renda devido.

6 Indica como fundamentação legal o art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, o art. 6º da IN SRF nº 588, de 2005, o art. 75 do Decreto nº 9.580, de 2018, os arts. 19, parágrafo único, inciso II, e 69 da LC nº 109, de 2001.

7 Apresenta os questionamentos a seguir:

“1) O contribuinte, ora sujeito passivo, faz jus a dedução de 12% do imposto devido sobre a somatória das contribuições ordinárias e extraordinárias pagas?

2) Não deveria o programa de declaração do IRPF proporcionar campo para a inserção destes valores extraordinários?

3) As contribuições extraordinárias se inserem nos 12% de dedução do imposto devido trazidos pela Lei nº 9.532/97 em seu artigo 11?

4) Qual o procedimento necessário que a Pessoa Física deve seguir para ver o seu direito plenamente exercido?”

8 A Coordenação-Geral de Tributação intimou o consulente, em 20 de julho de 2022, conforme intimação à fl. 7, a apresentar o documento de identificação do signatário. O consulente atendeu à intimação, conforme fls. 10 e 11.

FUNDAMENTOS

9 A solução de consulta, atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula.

10 Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, não se presta a confirmar ou invalidar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

11 Constata-se que as questões 1 e 3 tratam da mesma dúvida interpretativa, a saber, a possibilidade de dedução na base de cálculo do IRPF de contribuição extraordinária, destinada a custeio de déficit, paga para plano de previdência complementar, dentro do limite dos 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo do imposto devido.

“1) O contribuinte, ora sujeito passivo, faz jus a dedução de 12% do imposto devido sobre a somatória das contribuições ordinárias e extraordinárias pagas?

[...]

3) As contribuições extraordinárias se inserem nos 12% de dedução do imposto devido trazidos pela Lei nº 9.532/97 em seu artigo 11?”

12 Tal matéria já se encontra esclarecida pela RFB, por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 354, de 06 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2017, disponível na íntegra no site da RFB e parcialmente reproduzida a seguir.

“SC COSIT nº 354, de 2017

Fundamentos

[...]

14. Feitas essas considerações, convém mencionar alguns conceitos básicos relacionados à matéria e previstos nas Leis Complementares nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e nº 109, da mesma data, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

15. O conceito de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício pode ser extraído da leitura do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001 e, nos arts. 13 e 31, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 2001. Segundo os referidos dispositivos patrocinador é a empresa ou grupo de empresas ou, ainda, o ente da federação, autarquia, fundação pública, sociedades de economia mista ou outra entidade pública que tenha celebrado convênio com entidade fechada de previdência com a finalidade de oferecer plano de benefícios de caráter previdenciário para seus empregados ou servidores. Instituidor é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que tenha feito o mesmo em relação aos seus associados ou membros.

16. Assinale-se que os patrocinadores/instituidores participam do custeio dos planos de benefícios juntamente com os participantes e assistidos, conforme o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e do que fica demonstrado nos artigos 21 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e no art. 62 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

17. A entidade fechada de previdência complementar é organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e tem como objeto a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, acessível aos empregados ou servidores de patrocinadores ou aos associados ou membros de instituidores, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

18. Participante, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 2001, é a pessoa física que aderir aos planos de benefícios oferecidos, e assistido é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

19. Entende-se por benefício, o valor recebido em decorrência da implementação de todas as condições consignadas no regulamento do respectivo plano de previdência complementar. Os benefícios pagos pela entidade fechada de previdência complementar têm natureza previdenciária, conforme o disposto, entre outros, nos artigos 2º, 19 e 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001. 20. Resgate, conforme estabelece os arts. 19, 20 e 24 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 6, de 30 de outubro de 2003, é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, implicando na cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

21. Por contribuição, entende-se o aporte efetuado pelo participante, pelo assistido e pelo patrocinador/instituidor para a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, conforme prevêm os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e os artigos 18, 19 e 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

22. Convém observar que, de acordo com o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as contribuições destinadas à constituição de reservas são classificadas em “contribuições normais” e “contribuições extraordinárias”, conforme abaixo se transcreve para melhor visualização, por tratar do objeto da dúvida apresentada:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. (grifos da transcrição).

23. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será sanado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, na forma prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra

dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. (grifos da transcrição).

24. Com base nos conceitos acima, cumpre-nos verificar se as “contribuições extraordinárias” destinadas a cobrir déficit ocorrido no plano de previdência complementar realizadas pelo consulente, já na condição de “assistido”, poderão ser tratadas como rendimentos isentos e, como consequência, serem excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

25. O art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que trata do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º (...) (grifos da transcrição)

26. Os artigos 37 e 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999) esclarecem que:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

(...).

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - (...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39 XXXVIII (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 33)

XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º); XVI - (...) (...) (grifos da transcrição)

27. Convém observar que, no que se refere à interpretação de dispositivo de legislação que trate de qualquer atenuação tributária, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, estabelece o seguinte tratamento:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 3, de 1993)

28. No mesmo sentido do aludido comando constitucional são os arts. 97, inciso VI, e 176 do CTN. Ademais, o art. 111, inciso II, daquele código, impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de favor isencional.

29. As isenções relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física são as expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999.

30. Constata-se assim que, os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada a título de complementação de aposentadoria são tributados, observadas as isenções elencadas no art. 39 do RIR/1999, incisos XXXIII (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004) e XXXIV (art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015).

31. Dessa forma, é de se concluir que, os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de custeio de déficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento.

32. Por sua vez, no que diz respeito à possibilidade de deduzir tais valores da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, vejamos o que diz a legislação a este respeito.

33. A referida Lei Complementar nº 109, de 2001, em seu art. 69, dispõe que as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. (grifou-se)

§ 1º (...) (grifos da transcrição)

34. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar a dedutibilidade das contribuições para as entidades de previdência privada, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) (...)

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...) (grifos da transcrição)

35. Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece o limite para a dedução em questão, conforme abaixo se pode verificar:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados

na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º (...)

§ 5º *Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

(...) (grifos da transcrição)

36. A Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências, assim estatui:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º *O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.*

§ 2º *Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

§ 3º *Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

37. Verifica-se assim que são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

38. Conforme já visto, o artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001 conceitua, como contribuição normal, aquela que se destina ao custeio dos benefícios, e, como contribuição extraordinária, a que se destina ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

39. Assim sendo, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988), entende-se que as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

(...) (grifos não constam do original)

CONCLUSÃO

46. *Diante do exposto, com base nos atos legais anteriormente mencionados, proponho que:*

46.1. *Seja esclarecido ao consulente que apenas as contribuições normais (aquelas que se destinam ao custeio de benefícios) às entidades fechadas de previdência privada domiciliadas no Brasil são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física, observadas as condições estabelecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

(...)"

13 Assim, a SC Cosit nº 354, de 2017, explanou que as contribuições extraordinárias, destinadas ao custeio de déficit, pagas às entidades de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

14 Importa destacar que as normas tributárias citadas na SC Cosit nº 354, de 2017, referentes aos arts. 37 e 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, agora encontram-se dispostas nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, atual Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

15 Considerando que, nos termos do art. 33, da IN RFB nº 2.058, de 2021, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 34, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação parcial da presente consulta à SC Cosit nº 354, de 2017.

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

16 Em relação às questões 2 e 4 apresentadas, percebe-se que tais perguntas não configuram dúvidas de interpretação da legislação tributária, mas questionamentos referentes a procedimentos e a sistemas da RFB, não produzindo efeitos de consulta tributária. Além disso, a resposta às questões 1 e 3 em sentido negativo ao entendimento inicial do consulente, nos termos da SC Cosit nº 354, de 2017, provocam a perda de objeto de tais questionamentos.

“2) Não deveria o programa de declaração do IRPF proporcionar campo para a inserção destes valores extraordinários?”

[...]

4) Qual o procedimento necessário que a Pessoa Física deve seguir para ver o seu direito plenamente exercido?”

17 Desse modo, cabe a declaração de ineficácia relativa às questões 2 e 4, nos termos do art. 27, inciso II da IN RFB nº 2.058, de 2021.

IN RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;**

[...]

CONCLUSÃO

18 Com base em todo o exposto, soluciona-se parcialmente a presente consulta, respondendo ao consulente, nos termos da SC Cosit nº 354, de 2017, quanto à parte eficaz, que apenas as contribuições normais (aquelas que se destinam ao custeio de benefícios) às entidades fechadas de previdência privada domiciliadas no Brasil são dedutíveis do IRPF, observadas as condições estabelecidas na legislação, bem como, respeitado o limite de 12% sobre o total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente

Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação parcial à SC Cosit nº 354, de 2017. Declara-se a ineficácia da consulta quanto à 2ª e à 4ª questões, nos termos do inciso II do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

Milena Rebouças Nery Montalvão

Auditora-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05

(Competência prevista no art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021)